



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 03.06.14

ITEM Nº 051

TC-031182/026/06

Recorrente (s) : Leonel Damo - Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Joterra Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., objetivando a execução de pavimentação, drenagem de galerias de águas pluviais e muro de contenção, na Rua Jair Balo, no Jardim Alto da Boa Vista, naquele Município.

Responsável (is) : Leonel Damo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E de 23-12-10, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado (s) : Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - GDF-I.

Em exame Recurso Ordinário interposto por advogado constituído pelo ex Prefeito do Município de Mauá diante de r. sentença proferida pelo e. Conselheiro Robson Marinho (fls.1094/1099) que considerou irregulares a Tomada de Preços 01/06 e o contrato 98/06 formalizado em 20/07/2006 entre o Executivo e Joterra Terraplenagem Pavimentações e Construções Ltda, no valor de R\$ 900.597,44 (novecentos mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, visando execução de serviços de pavimentação e drenagem de águas pluviais e muro de contenção na rua Jair Balo, Jardim Alto da Boa Vista.

Em 1ª instância foram apontadas impropriedades consistentes na inadequação da exigência editalícia (item 4.1.9.b, fls.103) de comprovação pelas licitantes de índice de liquidez geral maior do que 2,00, transgredindo o preceituado no parágrafo 5º do artigo 31 da Lei 8666/93 e desclassificação de 5 (cinco) licitantes, incluindo aquelas que ofertaram preços inferiores ao da contratada, por apresentarem cronograma físico-financeiro e planilhas de quantidades e preços sem assinatura e número de registro do profissional no CREA, extrapolando o disposto no artigo 3º do Estatuto Licitatório.

Constou, ainda, em 1º grau que a comissão de licitação deveria ter promovido diligência, nos termos autorizados pelo parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 e convocado as empresas desclassificadas para complementação da instrução do processo, mormente porquanto somente a contratada apresentou a documentação assinada por responsável técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nas razões recursais (fls.1108/1137), em resumo, o recorrente ponderou que a estipulação de índice de liquidez a ser apresentado pelas licitantes visou aferir se as interessadas possuíam condição de custear as despesas advindas do contrato, mostrando-se sólida para executar o objeto que possui relevância.

Afirmou que o E. Tribunal de Contas da União tem admitido a fixação de índice de liquidez corrente em patamares ligeiramente mais elevados, desde que justificados, diante do objeto contratado e o vulto da licitação.

Aduziu, também, que após a realização da sessão de abertura de envelopes, todas as empresas habilitadas foram classificadas, tendo a contratada (Joterra Terraplenagem Pavimentações e Construções Ltda) interposto recurso, alegando que as demais interessadas não haviam apresentado a documentação atinente ao cronograma físico-financeiro e planilhas de quantidades e preços com a assinatura e número de registro do profissional no CREA, conforme exige o artigo 14 da Lei 5194/96 que regula o exercício das profissões de engenheiro, motivando provimento de sua contestação pela comissão de licitação. Assinalou que o ato da administração revelou atendimento ao princípio da legalidade, citando que as decisões proferidas por esta Casa nos TCs- 1604/009/06, 1904/008/05 e 4631/026/09 convergem na direção que descreveu.

Pediu, por fim, a reforma da decisão.

A área jurídica (fls.1143/1144), a chefia de ATJ (fls.1145/1146) e a SDG (fls.1147/1148) manifestaram-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

A Secretaria Diretoria Geral enfatizou que as alegações não podem prosperar por não trazerem documentos hábeis comprovando a complexidade existente no serviço de pavimentação de rua que explicasse a exigência de índice de liquidez geral maior do que 2,00 e desclassificação de 5 (cinco) licitantes, inclusive daquelas que ofereceram valores menores do que o contratado por apresentarem cronograma físico financeiro e planilhas de quantidades e preços sem a assinatura e número de registro do profissional inscrito no CREA.

É o relatório.

GC-CCM-21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM
PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 03/06/2014

ITEM 051

PROCESSO: TC- 31182/026/06

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Mauá

RESPONSÁVEL: Sr. Donisete Pereira Braga – Prefeito atual

CONTRATADA: Joterra Terraplenagem Pavimentações e Construções Ltda
CNPJ 60.034.006/0001-01

RESPONSÁVEL: Sr. José Roberto Xavier
(Termo de Ciência e Notificação a fls.954)

OBJETO: execução de serviços de pavimentação e drenagem de águas pluviais e muro de contenção na rua Jair Balo, Jardim Alto da Boa Vista

LICITAÇÃO: Tomada de Preços 01/06
Contrato 98/06 (assinado em 20/07/2006, fls.943/950)

PRAZO: 180 dias

VALOR: R\$ 900.597,44

EM EXAME: Recurso Ordinário

AUTORIDADE QUE FIRMOU O INSTRUMENTO: Sr. Leonel Damo – ex Prefeito

ADVOGADOS: Drs. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza
OAB/SP 109.013
José Alves Cavalcante
OAB/SP 136.703

VOTO - PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do Recurso Ordinário posto que adequado¹, tempestivo² e apresentado por parte legítima³.

¹ Adequado: apelo contra decisão definitiva.

² Tempestivo: v. extrato publicado em 23/12/2010 (fls.1099) e recurso protocolado no dia 01 de janeiro de 2011 - Expediente suspenso pelo Ato G.P. 11/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



MÉRITO

O Recurso Ordinário em apreço visa reformar a sentença que considerou irregulares a Tomada de Preços 01/06 e o contrato 98/06 formalizado em 20/07/2006 entre o Executivo recorrente e Joterra Terraplenagem Pavimentações e Construções Ltda, objetivando a execução de serviços de pavimentação e drenagem de águas pluviais e muro de contenção na rua Jair Balo, Jardim Alto da Boa Vista.

As alegações recursais não possuem força para reverter o decisório proferido em 1º grau, tendo ficado patenteadas as impropriedades detectadas.

Revelou-se inadequada a exigência editalícia (item 4.1.9.b, fls.103) de comprovação pelas licitantes de índice de liquidez geral maior do que 2,00. Conforme consignado na sentença combatida e externado pelos órgãos desta Casa, não há justificativa técnica nos autos capaz de demonstrar a complexidade do objeto que ensejasse a estipulação do índice no quantitativo citado, que se mostrou elevado e impróprio, consubstanciando transgressão ao preceituado no parágrafo 5º do artigo 31⁴ e item I do parágrafo 1º do artigo 3º⁵ ambos da Lei 8666/93 e à jurisprudência desta Casa, a exemplo da decisão constante do TC- 844/010/09, mencionada no decisório recorrido (fls.1098).

³ Parte legítima: advogado regularmente constituído pelo ex Prefeito.

⁴ **Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: **§ 5o** A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

⁵ **Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **§ 1o** É vedado aos agentes públicos: **I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anoto que 4 (quatro) empresas foram inabilitadas por não atenderem a condição do edital aludida.

Já a desclassificação de 5 (cinco) licitantes, incluindo aquelas que ofertaram preços inferiores ao da contratada em até R\$ 144.689,54⁶, por apresentarem cronograma físico-financeiro e planilhas de quantidades e preços sem assinatura e número de registro do profissional no CREA, mostrou-se desarrazoada uma vez que não havia previsão no edital contendo condição da espécie.

A assertiva do recorrente no sentido de que a prática decorreu de contestação da contratada perante à comissão de licitação sob a alegação de que o artigo 14 da Lei 5194/96 que regula o exercício das profissões de engenheiro exige a prática citada não ameniza o procedimento. Conforme expresso a fls.1098 da sentença monocrática, a teor do estipulado no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, a comissão de licitação deveria ao menos ter promovido diligência para complementar a instrução do processo administrativo, mormente porquanto somente a contratada apresentou documentação nos termos suscitados.

Pelo exposto, acolhendo as manifestações externadas pela ATJ e SDG, voto no sentido do desprovimento do recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida em seus exatos termos.

⁶ Valor constante de prazo assinado em 1º grau (fls.1006) à contratante para a apresentação de justificativa a propósito.